



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.722028/2011-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-000.831 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ZACIONELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de contabilização de receitas da empresa caracteriza o ilícito fiscal e justifica o lançamento de ofício sobre as parcelas subtraídas ao crivo do imposto, sem prejuízo da tributação sobre o lucro apurado. É legítima a imposição de arbitramento quando constatada a omissão do registro, obtida mediante informação das empresas pagadoras.

PROCEDIMENTO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA E ARBITRAMENTO DE LUCROS - Sendo a aplicação desses instrumentos prerrogativa da Fazenda Pública como salvaguarda do crédito tributário, não pode o contribuinte reclamar a aplicação para furtar-se ao pagamento do justo valor do imposto.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO. O arbitramento do lucro não é penalidade sim modalidade de apuração do resultado tributável do IRPJ e CSLL, quando o contribuinte não apresenta os livros e documentos de sua escrituração, dentre outras hipóteses.

**MULTA QUALIFICADA.**

Aplica-se a multa qualificada de 150% restando caracterizada a utilização fraudulenta da personalidade jurídica da empresa bem como a conduta reiterada de omissão na declaração e pagamento dos tributos devidos

**INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa

dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

#### LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações na apuração do “quantum” devido do IRPJ, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o lançamento principal, no que couber.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Sergio Luiz Bezerra Presta - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do órgão julgador de primeira instância administrativa até aquela fase:

*“Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2007 a 2010, conforme autos de infração e anexos de fls. 695/771 e termo de constatação fiscal de fls. 687/693, recebidos pela impugnante em 26/01/2012 (fl. 693 e 695).*

*Também foram emitidos os seguintes documentos:*

*1. Ato Declaratório Executivo DRF/SAO Nº 055, de 04 de novembro de 2011, relativo à exclusão da autuada do Simples, por prática reiterada de infração à legislação tributária (omissão de receitas). Efeitos: de 1º de janeiro de 2007 a 30 de junho de 2007. Data da ciência da impugnante: 23/11/2011 (fl. 166).*

*2. Ato Declaratório Executivo DRF/SAO Nº 056, de 04 de novembro de 2011, relativo à exclusão da autuada do Simples Nacional, em razão de ter omitido receitas, pela prática reiterada de infração à legislação tributária e pela falta de escrituração completa de livro caixa. Efeitos: a partir de 1º de julho de 2007. Data da ciência da impugnante: 23/11/2011 (fl. 167).*

*3. Termo de sujeição passiva nº 001, onde consta como sujeito passivo solidário Azanella Representação Ltda, CNPJ nº 05.901.011/000166, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN (fls. 774/775).*

*4. Termo de sujeição passiva nº 002, onde consta como responsável tributário Alcione Luiz Zanella, CPF nº 781.128.18053, nos termos dos arts. 124 e 135 do CTN (fls. 776/777).*

*Os atos declaratórios de exclusão do Simples e Simples Nacional foram emitidos em atendimento à representação fiscal de fls. 2/13, conforme despacho de fl. 165. Na conclusão da referida representação consta o seguinte:*

*De todo o exposto acima se conclui que a fiscalizada incidiu em várias hipóteses que implicam na exclusão do Simples Federal e Simples Nacional, dentre elas:*

*Não escrituração da movimentação bancária nos anos de 2007 e 2008, excedeu o limite de R\$ 2.400.000,00 de faturamento no ano de 2008, conforme demonstrativo acima, não emitiu documento fiscal de todas as operações e por fim não escriturou a totalidade das operações reiteradamente.*

*O lucro foi arbitrado porque a escrituração mantida pela impugnante foi considerada imprestável para determinação do lucro real. Enquadramento legal: art. 530, II, do RIR/99.*

*As bases de cálculo do imposto e da contribuição foram apurados com a aplicação de quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês, pois a receita bruta do contribuinte não foi conhecida.*

*Os valores do principal lançados são os seguintes:*

• IRPJ – R\$ 486.768,74 – Enquadramento legal: art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 535, inciso V e § 5º do RIR/99.

• CSLL – R\$ 196.910,47 – Enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 1990; art. 2º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002; e art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 2008.

Os valores acima estão acrescidos de multas de ofício com o percentual de 150%, e juros de mora, conforme enquadramentos legais descritos nos respectivos “demonstrativos de multa e juros de mora” (fls. 736 e 771).

Assim, o valor total do crédito tributário do processo, na data da autuação, é de R\$ 1.951.505,67 (fl. 694).

A autuada, tempestivamente, conforme despacho de fl. 807, impugnou os autos de infração (fls. 780803), em síntese, sob os seguintes títulos/subtítulos, o seguinte:

*Preliminar*

*Depois de relatar os valores lançados, a defesa alega que o auto de infração merece rejeição.*

*Mérito*

*Sob este título, a defesa relata o trabalho fiscal, observando que o arbitramento do lucro em 40% é sem fundamento, pois o seu lucro real não chega a 20%, pois os produtos adquiridos da Danone são “tabelados” ou com “preço sugerido”. Assim, descontadas as despesas administrativas e operacionais, o lucro líquido não chega a 10% do faturamento.*

*Também alega, relativamente à multa de ofício, que a constatação fiscal é extremamente rigorosa, desproporcional e ilegal.*

*Imposto de renda, acréscimo patrimonial e lançamento com base em depósitos bancários e presunção do fisco sobre compras.*

*A defesa alega, inicialmente, que o arbitramento da base de cálculo dos tributos com o percentual de 40% sobre as compras é descabido e ilegal. Cita o art. 43 do CTN e a Constituição Federal, entendendo que o imposto de renda deve ser cobrado sobre acréscimo patrimonial e não sobre o patrimônio. Em apoio aos seus argumentos, transcreve decisões judiciais sobre o tema, como também entendimentos da doutrina.*

*Assim, segundo a defesa, o imposto de renda não incide sobre depósitos bancários, tampouco sobre as compras do contribuinte, mas sobre acréscimos patrimoniais.*

*Depósitos e compras seriam indícios para a fiscalização identificar os suportes fáticos (acréscimos patrimoniais) não oferecidos à tributação. Está transcrita ementa de decisão administrativa sobre o tema.*

*Acrescenta que o legislador pode criar presunções legais para identificar a verdade material, no entanto, não pode haver conflito com o art. 142 do CTN e a autoridade fiscal não está dispensada de mostrar os indícios que conduzam à identificação do fato gerador do tributo.*

*Diz que “a presunção legal de que notas fiscais de compras podem representar rendimentos omitidos não nasceram com o art. 42 da Lei nº 9.430/96”. O citado dispositivo legal autoriza apenas que notas de compra e movimentação bancária*

*constituam o marco inicial para identificar omissões de receitas, por isso, não podem ser transformados em fatos geradores do imposto e da CSLL.*

*Do não cabimento do arbitramento de lucro*

*Diz a defesa que, na opinião do agente fiscal, a escrituração contábil não é confiável e possui erros e falhas que tornam a contabilidade imprestável para apuração do lucro real, no entanto, o livro diário e o caixa da autuada, por onde passaram todos os pagamentos e recebimentos no período, não permitem o arbitramento do lucro. Em apoio a esses argumentos, estão citadas ementas de acórdãos administrativos.*

*Relata que, segundo ementa de acórdão transcrita, devem ser cumpridos quatro mandamentos de ordem material, para dar validade à conduta fiscal:*

*primeiro: a auditoria fiscal determinou que a empresa regularizasse a contabilidade sem explicar que queria, na realidade, o desmembramento das contas de forma diária com o objetivo de identificar o Lucro Líquido o auto de infração não cumpre o primeiro requisito de validade;*

*segundo: o contribuinte demonstrará, quando da perícia, acompanhada por perito e auditor fiscal o desmembramento da conta caixa e justificará o movimento bancário no livro auxiliar segundo requisito que leva o auto à improcedência;*

*terceiro: toda a documentação dos lançamentos de forma resumida – onde se identifica perfeitamente o lucro líquido – esteve à disposição da fiscalização, que poderia verificar perfeitamente a existência ou não do Lucro Real, ou seja, a autoridade administrativa tinha como identificar o lucro real pelos documentos terceiro requisito que leva o auto à improcedência;*

*quarto e último requisito: a contabilidade foi dada como imprestável porque não se teria lançado todas as compras, ainda que tenha sido corrigida em tempo hábil e no curso da fiscalização. Não se apontaram as deficiências e situações que não permitiram visualizar o lucro líquido real – o arbitramento também não satisfaz o último requisito de validade.*

*Acrescenta que, ainda que se tenha como verdadeira a informação da Danone sobre as aquisições da autuada, mesmo assim o lucro arbitrado é irreal e arbitrário.*

*Estão transcritos entendimentos da doutrina sobre o tema.*

*Ao final deste título, a defesa alega que as modificações nas demonstrações contábeis são passíveis de serem efetuadas de forma que a fiscalização consiga visualizar a nova situação patrimonial. Em outras palavras: é possível a reconstituição e o aproveitamento das demonstrações contábeis existentes e, assim, o arbitramento se afigura como inaplicável.*

*Do prazo insuficiente para atualização da contabilidade*

*Alega a impugnante que, quando da exclusão do Simples Nacional e a intimação do referido do ato, o fisco já determinou que a autuada elege-se o novo modo de contabilidade, fatos que ocorreram em 23/11/2011. Assim, “passar do Simples Nacional para lançamentos diários e desmembrados” de todo os anos de 2007 a 2010 era impossível, tendo em vista a falta de recursos financeiros e humanos.*

*Os documentos juntados ao processo foram os únicos relativos à escrituração contábil e possíveis de serem analisados, que demonstram e abrem toda a*

*movimentação financeira e bancária da empresa, inclusive com a escrituração das contas bancárias e depósitos citados como "omissão de receita".*

*O tempo deferido pelo fisco foi insuficiente para abrir e especificar todas as movimentações apontadas. Por essa razão a perícia é importante em homenagem à verdade material e apuração efetiva do lucro real. Estão transcritas ementas de acórdãos sobre esta questão.*

*Ao concluir este assunto, a defesa alega que o fato de não ter sido dado tempo hábil para atualização e especificação da escrita contábil, resta improcedente o auto de infração.*

*Da inaplicabilidade do agravamento da multa – inexistência de dolo*

*Depois de transcrever entendimento da doutrina e ementas de acórdãos administrativos, a defesa alega que a empresa apenas deixou de informar ao fisco receita obtida, sem utilização de subterfúgios, falsificações ou adulterações de documentos e que cumpriu todas as solicitações do fisco, justifica-se a redução da multa aplicada.*

*As notas fiscais de compras da Danone foram todas consideradas para o cálculo dos tributos, no entanto, considerando as informações do fornecedor, importa levantar quais são as verdadeiras, uma vez que a impugnante desconhece a totalidade das notas fiscais trazidas neste procedimento administrativo. Os demonstrativos de fls. 10/110, não constam devoluções, nem os créditos perdidos, fatos que devem ser considerados para apuração do resultado contábil.*

*Observa que compras não significam faturamento, conforme demonstrativos de fls. 157/158. Houve uma informação inexata ao fisco federal e não houve recebimento da totalidade das notas fiscais. Inexiste comprovação de recebimento das mercadorias mencionadas nas notas fiscais juntadas ao processo e não há comprovação de dolo ou fraude que justifique a multa qualificada.*

*Além disso, diz a defesa, a multa de 150% tem caráter confiscatório e impõe um ônus impossível de pagar, podendo gerar "constrição de bens do contribuinte" em razão de não poder mais obter CND. Em apoio aos seus argumentos, a defesa cita entendimento da doutrina.*

*Ao final deste título, argumenta que não há provas nos autos de dolo ou fraude e, por isso, a multa deve ser "extirpada" do auto de infração.*

*Dos percentuais de arbitramento*

*Diz a defesa que se permanecer este arbitramento o percentual de lucro dos períodos de 2007 até 2010 devem ser revistos, pois a suposta omissão de receita advém da revenda de mercadorias, ou seja, o coeficiente de arbitramento deve ser reduzido de 40% para 9,6% sobre o efetivo faturamento e deduzindo tudo o que já foi pago no tempo da vigência do Simples Nacional. O efetivo faturamento deve ser apurado pela escrituração de todas as aquisições de mercadoria e as respectivas saídas (vendas).*

*Acrescenta que o Livro Auxiliar registrou a movimentação financeira, inclusive a bancária, identificando os depósitos com as vendas de mercadorias. Além disso, adicionar o percentual mais elevado sobre os depósitos bancários não contabilizados e as compras de mercadorias (contabilizados indiretamente pelo livro auxiliar a ser verificado em perícia), presumindo que eles advém*

*exclusivamente de receita omitida e não de revenda de mercadorias, fere-se de morte os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.*

*Assim, segundo a defesa, o percentual de arbitramento deve ser 9,6% sobre o faturamento que está contabilizado “indiretamente” no livro auxiliar.*

*Das provas a serem produzidas – necessidade de prova pericial*

*A defesa registra que os documentos contábeis, bem como os esclarecimentos e correções apresentadas no movimento contábil durante o processo administrativo, demonstram o faturamento da autuada em contraponto aos lançamentos citados no auto de infração, bem como a movimentação financeira e bancária, que possibilita a identificação e determinação do lucro real.*

*Acrescenta que o livro auxiliar em conjunto com os documentos que lastreiam as operações realizadas e lá lançadas, em razão do volume são impossíveis de serem anexadas na impugnação, por isto, apenas com perícia pode ser comprovada a possibilidade de apuração do lucro real, bem como validar a contabilidade.*

*Para tanto, foram formulados 18 quesitos (fls. 800/801) e o perito técnico está indicado (fl. 802).*

*Do requerimento*

*A defesa requer:*

- a) seja julgada procedente a impugnação, para reconhecer a improcedência do auto de infração;*
- b) se cabível o arbitramento, que seja determinada a revisão do lucro arbitrado, na forma do demonstrativo anexo;*
- c) seja excluída a multa confiscatória de 150%, em face da ausência de dolo;*
- d) a produção de prova pericial, conforme motivação e quesitos apontados”.*

A 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS, na sessão de 12/04/2012, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 1037.858 entendendo “*por unanimidade de votos, a) Indeferir a solicitação de perícia para a produção de provas adicionais. b) Julgar improcedente a impugnação para manter integralmente os valores lançados.*”, sob argumentos assim ementados:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*LIMITES DO LITÍGIO.*

*O julgamento da lide deve recair apenas sobre a matéria expressamente impugnada no prazo de trinta dias, considerando-se não impugnado o ato administrativo correspondente.*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Inexistindo arbitramento condicional do lucro, é prescindível a realização de perícia para agregar provas ao processo com objetivo de alterar a sistemática de tributação da pessoa jurídica.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO COM ERROS, VÍCIOS OU DEFICIÊNCIAS.*

*O imposto deve ser determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para a apuração do lucro real.*

*ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA DESCONHECIDA.*

*Quando não conhecida a receita bruta efetiva do contribuinte, o valor das compras de mercadoria efetuadas no período de apuração do imposto pode ser utilizado como base para arbitramento do lucro, no percentual de 40%.*

*LANÇAMENTO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*MULTA DE OFÍCIO. CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICATIVA.*

*A reiterada falta de registro de vendas e compras, aliada à escrituração contábil fictícia, constituem condutas dolosas que impõem a exigência de multa de ofício com o percentual de 150%.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.*

*A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo, e não da multa, com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas”.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/06/2012 (AR fls. 831), a ZACIONELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 1037.858, recorre em 23/07/2012 (fls. 832 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando os argumentos da peça impugnativa.

Na referência às folhas dos autos considerei a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA – Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de entrar no mérito, esclareço a necessidade de dividir o processo em dois momentos distintos: (i) A exclusão da Recorrente do Simples e Simples Nacional, através do ADE DRF/SAO nºs 055/2011 e 056/2011. E, (ii) A cobrança dos tributos em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples e Simples Nacional aplicada pela fiscalização e mantida pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS.

Observando o que consta dos autos constato que não houve qualquer insurgência da Recorrente contra o ato de exclusão do Simples e Simples Nacional, efetivado através do ADE DRF/SAO nºs 055/2011 e 056/2011. Ou seja, sobre esse assunto, configurou-se a preclusão. Preclusão é instituto do direito processual, definida como a perda, extinção ou consumação de uma faculdade; em contraposição, a prescrição é instituto de direito substancial.

Até porque, o processo administrativo nada mais é do que um conjunto de atos ordenados, de forma progressiva, tendentes a um fim. Objetiva a preclusão que não se renovem as mesmas questões no mesmo processo. Consoante o ensinamento da Professora Maria Helena Diniz, a preclusão é “*o encerramento do processo ou a perda do exercício de ato processual em razão de inação da parte litigante que deixou de praticar certo ato dentro do prazo legal ou judicial, impedindo que o processo se inicie ou prossiga. É a perda de um direito subjetivo processual pelo seu não-uso no tempo e no prazo devidos*” (DINIZ, Maria Helena in “*Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*” 21ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V1).

Pode dar-se a preclusão nas formas lógica, temporal ou consumativa, que são impedimentos impostos às partes e interessados no processo. Na preclusão lógica, existe a incompatibilidade da prática de um ato processual com outro já praticado. A preclusão temporal, também impeditiva, decorre da perda de uma faculdade processual, em virtude de seu não exercício no prazo fixado por lei. Assim, não resta dúvida que a Recorrente perdeu a oportunidade de contestar, no prazo legal o ADE DRF/SAO nºs 055/2011 e 056/2011, e por isso a exclusão do Simples e Simples Nacional transformou-se num fato jurídico perfeito e acabado.

Ou seja, ficou configurada aquilo que os doutrinadores chamam de “preclusão temporal” que ocorre em razão do tempo, como o processo é um caminhar para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios, a capacidade da parte para praticar o ato processual está subordinado a determinados limites temporais, assim decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato (art. 183 do CPC).

Ultrapassado esse ponto, passo agora a tratar da alegação de ilegalidade do arbitramento trazida pela Recorrente na impugnação e repetida no recurso voluntário. Diante dos argumentos apresentados, vejo que o arbitramento dos lucros efetuado pela fiscalização e ratificado pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS, para fins de apuração do IRPJ e CSLL, não merece qualquer reparo, haja vista que a Recorrente omitiu-se na apresentação, à época própria da real escrituração contábil e fiscal.

A omissão das receitas, comprovadas em parte pela circularização realizada e constante dos autos, foi o que suportou o arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 e inciso III, do RIR/99, a seguir transcrito:

*“Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I - (...)*

*III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527”;*

Diante da legislação citada, notadamente no que se refere à falta de escrituração contábil ou fiscal ou, pelo menos, do livro caixa, considerando que o sujeito passivo era optante pelo regime do lucro presumido, os motivos narrados tanto na descrição dos fatos como no TVF são mais do que suficientes para garantir a legalidade do arbitramento do lucro levado a cabo pelo Fisco.

Em decorrência disso, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi considerada a partir da receita bruta conhecida, no caso representada por duas parcelas: uma, pelas receitas informadas na DIPJ pelo próprio contribuinte; e a outra, pelas receitas omitidas, levantadas pelas fiscalização.

No caso, portanto, constatada a omissão de receitas, não sendo possível a apuração do lucro presumido, a tributação do IRPJ e da CSLL deve ser levada a efeito com base no lucro arbitrado. A omissão de receitas repercute ainda nos lançamentos do PIS e da Cofins. Tudo consoante o estabelecido no art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, “*verbis*”:

*“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.*

*§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.*

*§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ PASEP. (grifos acrescentados)*

Logo, constatada a omissão de receitas, por ausência de escrituração regular, procede a decisão da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS que manteve o arbitramento dos lucros para o lançamento do IRPJ e da CSLL, repercutindo a omissão de receitas também no PIS e na COFINS.

Já no que se refere à alegada inconstitucionalidade levantada pela Recorrente, aplica-se a Súmula Carf nº 2, assim redigida:

*“Súmula Carf nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Quanto aos lançamentos relativos a PIS, COFINS e a CSLL, cumpre que se dê aqui, o mesmo tratamento dado ao lançamento principal referente ao IRPJ. É que em face da decorrência daquele em relação a estes, e da inexistência de alegações especificamente dirigidas contra estas exações, tal tratamento se impõe.

Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso mantendo integralmente à decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre-RS contida no Acórdão nº 1037.858.

(assinado digitalmente)  
Sérgio Luiz Bezerra Presta

Processo nº 11070.722028/2011-55  
Acórdão n.º **1103-000.831**

**S1-C1T3**  
Fl. 867

---

CÓPIA